DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 2026 – Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n° 206, de 27 de dezembro de 2006, para disciplinar a concessão da licença sem remuneração e para instituir a possibilidade de adesão a convênios de assistência médica e odontológica, no âmbito da Administração Indireta, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2026, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por finalidade alterar a Lei Complementar Municipal n° 206, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Empregos, Salários e Carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE. A proposta promove alterações nas regras relativas à concessão da licença sem remuneração dos servidores da Autarquia, regulamentado de forma mais detalhada seus requisitos, prazos, hipóteses de interrupção da contagem do período aquisitivo, procedimento administrativo e regras de transição. Além disso, institui a possibilidade de adesão facultativa dos servidores a convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica, sem qualquer subsídio financeiro por parte do Município ou do SAAE.

O artigo 1º estabelece que a Lei Complementar Municipal nº 206/2006 passa a vigorar com as alterações e acréscimos previstos no Projeto de Lei Complementar, promovendo formalmente a atualização da legislação que disciplina o regime funcional dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE.

O artigo 2º altera integralmente a redação do artigo 75 da Lei Complementar nº 206/2006, disciplinando a licença sem remuneração. O dispositivo estabelece que a licença poderá ser concedida ao servidor integrante do quadro permanente do SAAE para tratar de assunto de interesse particular, qualificação profissional ou por motivo de doença de familiar, desde que possua cinco anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores ao protocolo do requerimento. Também regulamenta o prazo máximo da licença, a possibilidade de uma única prorrogação, a inexistência de direito subjetivo à concessão, os critérios para contagem do período aquisitivo, os efeitos da licença, o procedimento para retorno antecipado, os requisitos para prorrogação, a necessidade de reassunção das funções quando não houver deferimento da prorrogação, a obrigatoriedade de novo período aquisitivo para futura licença e as regras específicas aplicáveis às licenças concedidas por motivo de doença de familiar.

O artigo 3º altera a redação do artigo 75-A da Lei Complementar nº 206/2006, disciplinando as hipóteses que interrompem a contagem do período de cinco anos de efetivo exercício exigido para obtenção da licença sem remuneração. O dispositivo relaciona as situações consideradas interruptivas, como suspensão do contrato de trabalho, faltas não abonadas, suspensão disciplinar, afastamentos não considerados como efetivo exercício, afastamento previdenciário junto ao INSS, licença sem remuneração e afastamento para readaptação. Também regulamenta as exceções relativas aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou cargo de agente político no âmbito do Município de Mogi Mirim, preservando, nessas hipóteses específicas, a continuidade da contagem do período aquisitivo.

O artigo 4º acrescenta o artigo 75-B à Lei Complementar nº 206/2006, instituindo procedimento administrativo específico para análise dos pedidos de concessão e prorrogação da licença sem remuneração. O dispositivo atribui à Divisão de Gestão de Pessoas a análise dos requisitos legais e funcionais, prevê manifestação da Diretoria de lotação quanto à conveniência administrativa e à continuidade dos serviços públicos, estabelece a decisão final pelo Presidente do SAAE, disciplina a expedição da Portaria correspondente e regulamenta as hipóteses de indeferimento fundamentado do requerimento.

O artigo 5º estabelece normas de direito intertemporal para aplicação da nova legislação. O dispositivo determina que os requerimentos protocolados antes da entrada em vigor da Lei Complementar serão analisados conforme a legislação vigente à época do protocolo, enquanto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

os requerimentos futuros observarão integralmente os novos requisitos. Também disciplina a forma de contagem do período aquisitivo para servidores que exerceram cargos em comissão ou cargos de agente político no âmbito do Município.

O artigo 6º dispõe sobre as licenças sem remuneração que estiverem em curso quando da entrada em vigor da nova legislação, permitindo sua prorrogação por uma única vez, observado o limite máximo de quarenta e oito meses de afastamento e o cumprimento do procedimento administrativo previsto na própria Lei Complementar. O parágrafo único esclarece que, nessas hipóteses, não será exigido novo período de cinco anos de efetivo exercício para a prorrogação.

O artigo 7º estabelece que as alterações introduzidas pela Lei Complementar não implicarão reabertura automática de processos administrativos definitivamente decididos antes de sua vigência, preservando a aplicação da legislação anterior aos atos já consolidados, ressalvadas as hipóteses legais de revisão administrativa.

O artigo 8º autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE a regulamentar a Lei Complementar, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, documentos necessários, tramitação dos requerimentos e retorno do servidor ao exercício de suas funções.

O artigo 9° acrescenta o artigo 75-C à Lei Complementar nº 206/2006, instituindo a possibilidade de adesão facultativa dos servidores da Administração Indireta aos convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica disponibilizados pelo Município ou pelo SAAE. O dispositivo estabelece que a adesão dependerá de manifestação expressa do servidor, determina que todo o custeio das mensalidades, coparticipações, franquias e demais encargos será integralmente suportado pelo servidor e seus dependentes, autoriza o desconto em folha mediante autorização expressa, afasta qualquer responsabilidade financeira do Município ou do SAAE pelas despesas assistenciais e prevê regulamentação complementar pelo Poder Executivo. Também esclarece que a disponibilização dos convênios não acarretará despesas assistenciais ao Município ou à Autarquia, ressalvadas eventuais despesas administrativas decorrentes da operacionalização dos procedimentos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

Por fim, o artigo 10 estabelece que a Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa apresentada, o Chefe do Poder Executivo esclarece que a proposta busca aperfeiçoar a disciplina da licença sem remuneração aplicável aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE, conferindo maior objetividade, uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica aos procedimentos administrativos relacionados ao afastamento funcional. A justificativa destaca a necessidade de disciplinar de forma mais precisa os requisitos para concessão, a forma de contagem do período de efetivo exercício, as hipóteses de interrupção do período aquisitivo, as regras de prorrogação da licença e o procedimento administrativo para apreciação dos requerimentos.

Além disso, a Mensagem informa que a proposição institui a possibilidade de adesão facultativa dos servidores da Autarquia a convênios de assistência médica, hospitalar e odontológica, mediante custeio integral pelos próprios servidores, sem qualquer subsídio ou aporte de recursos públicos, buscando ampliar os mecanismos de valorização funcional sem gerar impacto financeiro direto ao Município ou ao SAAE. Segundo o Executivo, as alterações procuram conciliar o interesse público, a continuidade dos serviços de saneamento e a valorização dos servidores públicos da Administração Indireta.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2026, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre matéria inserida na competência legislativa do Município para organizar sua Administração Pública Indireta e disciplinar o regime jurídico aplicável aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE. A proposição promove alterações na Lei Complementar Municipal n° 206, de 27 de dezembro de 2006, estabelecendo novas regras para a concessão da licença sem remuneração, seu procedimento administrativo, suas hipóteses de prorrogação e interrupção do período aquisitivo, bem como instituindo a possibilidade de adesão facultativa dos servidores da Autarquia a convênios de assistência médica, hospitalar e odontológica.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus próprios serviços públicos. Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município atribui ao Poder Executivo competência para propor alterações relativas ao regime jurídico dos servidores municipais e das entidades integrantes da Administração Indireta, matéria que integra a organização administrativa municipal.

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição observa o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional, uma vez que trata de alterações relativas ao regime jurídico funcional dos servidores do SAAE, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto foi regularmente encaminhado pelo Prefeito Municipal por meio da Mensagem nº 061/2026, inexistindo vício formal de iniciativa.

No mérito jurídico, verifica-se que a proposta não promove criação de cargos, empregos públicos ou funções, tampouco institui vantagens remuneratórias, reajustes salariais ou benefícios financeiros aos servidores da Autarquia. As alterações concentram-se na regulamentação da licença sem remuneração, estabelecendo critérios objetivos para sua concessão, disciplinando o procedimento administrativo, regulamentando as hipóteses interruptivas da contagem do período aquisitivo, fixando regras de transição e prevendo a possibilidade de adesão facultativa a convênios de assistência médica, hospitalar e odontológica, cujo custeio permanecerá integralmente sob responsabilidade dos próprios servidores aderentes. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento legislativo destinado a conferir maior segurança jurídica, uniformidade procedimental e eficiência administrativa.

No que se refere especificamente à licença sem remuneração, observa-se que o projeto disciplina de forma detalhada os requisitos objetivos para sua concessão, os prazos máximos de afastamento, a possibilidade de prorrogação, os critérios para apuração do período de efetivo exercício, as hipóteses de interrupção da contagem do período aquisitivo, bem como o procedimento administrativo para apreciação dos requerimentos. Permanecem preservados os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e eficiência administrativa, uma vez que a concessão da licença continua condicionada à inexistência de prejuízo à continuidade da prestação dos serviços públicos, não constituindo direito subjetivo do servidor, ainda que preenchidos os requisitos objetivos previstos na legislação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

No tocante à criação do artigo 75-C da Lei Complementar nº 206/2006, verifica-se que a proposta autoriza apenas a disponibilização facultativa de convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica aos servidores do SAAE. O próprio texto legal estabelece expressamente que todas as mensalidades, coparticipações, franquias e demais encargos decorrentes da utilização dos planos serão integralmente suportados pelos servidores e seus dependentes, vedando qualquer subsídio, complementação financeira ou aporte de recursos públicos pelo Município ou pela Autarquia. Também condiciona os descontos em folha à autorização expressa do servidor e à observância da legislação municipal pertinente às consignações em folha de pagamento. Dessa forma, a proposição não cria benefício remuneratório nem obrigação financeira permanente para a Administração Pública.

Consta dos autos parecer jurídico da Procuradoria do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim concluindo pela viabilidade jurídica da proposta, reconhecendo que a disciplina da licença sem remuneração e da assistência à saúde dos servidores encontra respaldo na competência legislativa municipal e na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O parecer ressalta que a concessão da licença permanece condicionada ao interesse público e à conveniência administrativa, bem como reconhece a viabilidade jurídica da adesão facultativa aos convênios de assistência médica, desde que observado o custeio integral pelos beneficiários e a inexistência de aporte financeiro por parte do Poder Público. Ainda, registra que as recomendações formuladas durante a análise jurídica foram incorporadas à redação final da minuta encaminhada ao Legislativo.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, verifica-se que a Diretoria Financeira do SAAE concluiu que a proposta não implica criação ou aumento direto de despesa pública. Em relação à licença sem remuneração, o afastamento ocorre mediante suspensão do contrato de trabalho, sem percepção de remuneração ou vantagens vinculadas ao exercício do emprego público. Já quanto aos convênios de assistência médica, o projeto estabelece que o custeio será integralmente suportado pelos servidores aderentes, inexistindo obrigação financeira permanente para a Autarquia. Assim, não se identifica impacto orçamentário-financeiro direto decorrente da aprovação da proposição.

Também merece destaque que o projeto observa os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e segurança jurídica, ao estabelecer critérios objetivos para análise dos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

pedidos de licença sem remuneração, disciplinar procedimento administrativo específico, definir competências administrativas e regulamentar de forma clara a adesão facultativa aos convênios de assistência médica e odontológica, proporcionando maior previsibilidade e uniformidade na aplicação da legislação funcional.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2026 atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade, encontra fundamento na competência legislativa municipal e na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não apresentando vícios de ordem constitucional, legal ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2026 revela-se conveniente e oportuno, uma vez que promove o aperfeiçoamento da disciplina jurídica aplicável aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE, estabelecendo critérios mais claros, objetivos e uniformes para a concessão da licença sem remuneração, sua prorrogação, o procedimento administrativo de análise dos requerimentos e as hipóteses de interrupção do período aquisitivo. Além disso, a proposição cria a possibilidade de adesão facultativa dos servidores a convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica, ampliando mecanismos de valorização funcional sem gerar ônus assistencial direto à Administração Pública.

A Mensagem nº 061/2026 demonstra que as alterações decorrem da necessidade de aperfeiçoar a legislação atualmente vigente, diante das dificuldades práticas verificadas na aplicação das normas relativas à licença sem remuneração. Segundo o Poder Executivo, foram identificadas situações que justificam maior objetividade na definição dos requisitos para concessão da licença, da forma de contagem do período de efetivo exercício, das hipóteses de interrupção da contagem, dos critérios para prorrogação e do procedimento administrativo destinado à apreciação dos requerimentos, buscando conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade às decisões administrativas.

Outro aspecto relevante consiste na regulamentação detalhada do procedimento administrativo para análise dos pedidos de licença sem remuneração. O projeto define as

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

atribuições da Divisão de Gestão de Pessoas, da Diretoria de lotação e da Presidência do SAAE, estabelecendo etapas objetivas para verificação dos requisitos legais, análise da conveniência administrativa e decisão final. A medida contribui para maior transparência, organização e padronização dos procedimentos internos, reduzindo divergências interpretativas e fortalecendo a segurança jurídica na gestão de pessoal da Autarquia.

Também merece destaque a instituição da possibilidade de adesão facultativa dos servidores do SAAE a convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica. A medida representa mecanismo de valorização funcional ao ampliar as alternativas disponíveis aos servidores para acesso a serviços de saúde em condições coletivas potencialmente mais vantajosas, preservando, entretanto, o interesse público ao estabelecer expressamente que todas as despesas decorrentes da adesão serão integralmente suportadas pelos próprios servidores aderentes, inexistindo subsídio financeiro por parte do Município ou da Autarquia.

Sob o aspecto administrativo, a proposta também contribui para a uniformização da gestão de pessoal ao estabelecer regras de transição para os requerimentos protocolados antes da entrada em vigor da nova legislação e para as licenças já em curso, preservando a segurança jurídica e assegurando tratamento isonômico aos servidores submetidos às diferentes situações funcionais previstas no projeto.

Importante registrar, ainda, que a análise financeira constante dos autos concluiu que a proposição não implica criação ou aumento direto de despesa pública. No tocante à licença sem remuneração, permanece a suspensão do contrato de trabalho sem pagamento de remuneração durante o período de afastamento. Quanto aos convênios de assistência médica, hospitalar e odontológica, o projeto estabelece que os custos das mensalidades, coparticipações, franquias e demais encargos serão integralmente suportados pelos próprios servidores aderentes, inexistindo obrigação financeira permanente para o SAAE. Dessa forma, não se verifica impacto orçamentário-financeiro direto decorrente da aprovação da matéria.

Diante dessas considerações, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2026 atende ao interesse público ao aperfeiçoar a disciplina funcional dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, promover maior segurança jurídica na aplicação da legislação, uniformizar procedimentos administrativos e possibilitar a disponibilização

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

facultativa de convênios de assistência à saúde sem gerar encargos assistenciais ao Poder Público. Assim, conclui-se que a proposição mostra-se conveniente e oportuna, merecendo regular prosseguimento em sua tramitação legislativa.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda modificativa ao artigo 9°,** do projeto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social **aprovam** o Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2026, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)

Assinam os membros da Comissão de Finanças e Orçamento que votaram a favor:

- Vereadora Mara Cristina Choquetta (Presidente)
- Vereador Marcio Dener Coran (Vice-Presidente)
- Vereador Marcos Paulo Cegatti (Membro)

Assinam os membros da Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social que votaram a favor:

- Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello (Presidente)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

- Vereador Everton Bombarda (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 12 de novembro de 2026.

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0392/2026/MN/G,** elaborada pela assessoria externa, conclui pela constitucionalidade e legalidade da proposição, reconhecendo a competência legislativa municipal e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apontando, entretanto, impropriedade na redação do artigo 75-C quanto à sua abrangência, recomendando adequação caso a intenção seja estender a adesão aos convênios de assistência médica a todos os servidores municipais, hipótese que demandaria lei municipal de caráter geral.
2. **Constituição Federal, Art. 30, inciso I:** Base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
3. **Constituição Federal, Art. 37, caput:** estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que orientam a Administração Pública e fundamentam a necessidade de critérios objetivos para concessão da licença sem remuneração.
4. **Constituição Federal, Art. 61, §1º, inciso II, alínea "c":** dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional.
5. **MOGI MIRIM. Lei Complementar Municipal nº 206, de 27 de dezembro de 2006**, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Plano de Empregos, Salários e Carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

6. **Parecer Jurídico da Procuradoria do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE**, que conclui pela viabilidade jurídica da proposição, apresentando recomendações posteriormente incorporadas à redação encaminhada ao Poder Legislativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14 DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n° 14 de 2026.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente

VEREADOR MARCIO DENER CORAN
Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Presidente

VEREADOR EVERTON BOMBARDA
Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T21RRMP9EE0MYYKE, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T21R-RMP9-EE0M-YYKE



WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 12/11/2026, às 10:59:59



EVERTON BOMBARDA
Vereador
Assinado em 12/11/2026, às 11:01:29



MARCOS PAULO CEGATTI
Vereador - 2º Secretário
Assinado em 12/11/2026, às 11:02:24



MÁRCIO DENER CORAN
Vereador
Assinado em 12/11/2026, às 11:08:10



WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 12/11/2026, às 11:38:11



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 13/11/2026, às 15:51:08



MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Vereador
Assinado em 23/11/2026, às 09:48:49

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T21R-RMP9-EE0M-YYKE